SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000155-44.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Dagmar Acacia de Souza

Embargado: Irmãos Ruscito Ltda - Supermercados Ruscito

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

DAGMAR ACACIA DE SOUZA opôs embargos à execução que lhe move IRMÃOS RUSCITO LTDA – SUPERMERCADOS RUSCITO sustentando, em síntese, excesso de execução.

O embargado apresentou resposta contrapondo-se às alegações iniciais (fls. 58/61).

Réplica a fls. 66/68.

Tentativa de conciliação infrutífera (fl. 74).

Instadas, as partes manifestaram desinteresse pela produção de provas e requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos procedem em parte.

A inadimplência é incontroversa.

Aplica-se à hipótese em exame a tese firmada pelo STJ no REsp 1.556.834- SP, representativo de controvérsia: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação".

Os juros devem ser os legais (1% ao mês), haja vista a inexistência de estipulação específica (CC art. 406).

Considerando tratar-se de cheques pós-datados, a correção monetária deverá observar o ajuste entre as partes, incidindo individualmente a partir da data estipulada para pagamento, em atenção ao que estabelece o artigo 422 do Código Civil.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para determinar que a execução prossiga com cálculos do exequente, individualizados por título, com correção monetária de acordo com os índices de atualização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir das datas ajustadas para pagamento dos cheques e juros de mora de 1% ao mês,

contados da primeira apresentação e, ainda, honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico pretendido. A sucumbência é recíproca. Arcarão embargante e embargado com custas e despesas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa de 10% sobre o proveito econômico pretendido no qual sucumbiram, observada a gratuidade concedida à embargante (CPC, art. 98, §3°).

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Interposta apelação, intime-se para apresentar contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 09 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA